



Parecer Único de recurso nº 164-2019 – SIAM nº 0772926/2019

PA COPAM Nº: 8148/2015/001/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: Afrânio César Ireno e Outros.

CNPJ: 291.938.776-68

EMPREENDIMENTO: Fazenda Lago do Mato e Laginhas.

CNPJ: -----

MUNICÍPIO: Curvelo

ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Empreendimento localizado em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo (346,563 ha de pastagens).	2	1
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e culturas agrossilvipastoris, exceto horticultura. (297,433 ha de eucalipto).		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Nativa Meio Ambiente/ Biólogo - Ricardo de Souza Santana

REGISTRO/ART

ART nº 2018/05966 de 01/08/2018
CRBio 44729/04D / 2018/05829

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Cynthia de Paula Andrade

Analista Ambiental

5437

Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista

Gestora Ambiental

1.363.981-0

De acordo: Aline Alves de Moura

Diretora Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM CM

1.093.406-5

De acordo: Vítor Reis Salum Tavares

Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM CM

1.401.816-2



Parecer Único de Recurso nº 164-2019

1. INTRODUÇÃO

Este Parecer tem como objetivo a análise de recurso administrativo apresentado tempestivamente por Afrânio César Ireño, empreendedor de Fazenda Lagoa do Mato e Laginhas, face ao Parecer Técnico nº 46/2018, elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 01/10/2018.

O empreendimento Fazenda Lagoa do Mato e Laginhas teve seu processo de licenciamento ambiental indeferido (processo administrativo nº 8148/2015/001/2018) devido à inobservância do artigo 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa (DN) nº 217/2017, que dispõe que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis.

Além disso, no empreendimento não há adequada destinação para os efluentes e não é executado gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades, inclusive os resíduos classe I, e as atividades listadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) não condizem com o requerimento de licença, conforme Parecer Técnico (PT) nº 46/2018.

2. ASPECTOS JURÍDICOS FORMAIS

O ora Recorrente apresentou sua peça recursal sob protocolo SIAM R0184393/2018, em 06/11/2018, contra decisão que indeferiu o seu pedido de licença ambiental simplificada, formalizado no processo administrativo nº 8148/2015/001/2018, tendo em vista a previsão do artigo 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02/03/2018.

Inicialmente, é importante destacar a competência para análise do recurso apresentado.

A decisão de indeferimento foi proferida pela Superintendente da SUPRAM CM, conforme previsão do artigo 3º, VII, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06/09/2016, por se tratar de empreendimento caracterizado como classe 2, em razão de seu porte e potencial poluidor, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 3º – A Semad tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:
[...]

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- e) de médio porte e médio potencial poluidor;
- f) grande porte e pequeno potencial poluidor;

Assim, de acordo com o artigo 41, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02/03/2018, compete à Unidade Regional Colegiada – URC, do COPAM, decidir como última instância administrativa,



o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, no caso a SUPRAM CM.

Superada a análise da competência administrativa decisória, passa-se à verificação do cumprimento, pelo Recorrente, dos requisitos estabelecidos na seção III, do capítulo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Recurso foi interposto pela própria pessoa que solicitou o licenciamento ambiental. Deste modo, considera-se que o Recorrente é legitimado para tanto, conforme o inciso I, do artigo 43:

Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
[...]

O artigo 44 determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão impugnada. Tal publicação se deu em 12/10/2018, conforme documento protocolo SIAM nº R0722850/2018 e o recurso foi apresentado em 06/11/2018, de acordo com o protocolo SIAM nº R0184393/2018. Assim, observa-se que o prazo de 30 dias foi respeitado. Recurso tempestivo, portanto.

O artigo 45, por sua vez, traz oito requisitos obrigatórios que a peça recursal apresentada deve conter. Observa-se que o recurso interposto encontra-se de acordo com o artigo 45.

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:
I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
II – a identificação completa do recorrente;
III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

O Recorrente também juntou o comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado atendeu a todos os requisitos trazidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo então ser conhecido e, em seguida ter o mérito analisado, conforme razões técnicas e jurídicas expostas a seguir.



3. DISCUSSÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A seguir são listados os itens mencionados pelo empreendedor em seu recurso (protocolo SIAM R0184393/2018), seguidos de suas discussões.

1) Conforme Recurso apresentado: *“Um dos motivos do indeferimento, talvez o principal, foi a não inclusão da atividade produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, no preenchimento do FCE, de acordo com a especificação da técnica Lília.*

(...)

Dessa forma houve o preenchimento de novo FCE para obtenção da certidão de dispensa, especificamente para a atividade de produção de carvão.”

Conforme PT nº 46/2018:

“O Relatório Ambiental Simplificado - RAS apresentado abordou, além das atividades requeridas no presente licenciamento, a atividade de produção de carvão, atividade essa não descrita na caracterização do empreendimento e não requerida neste licenciamento ambiental simplificado. Com relação a essa atividade, não foi informada sua produção nominal, parâmetro para a classificação da atividade segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017”.

Dessa forma, verifica-se que a atividade de produção de carvão foi abordada nos estudos ambientais, não tendo sido informado, àquela ocasião, tratar-se de atividade dispensada de regularização ambiental por meio dos parâmetros legalmente previstos na DN 217/2017.

2) Ainda conforme o recurso apresentado: *“Como a modalidade do licenciamento LAS/RAS, (de análise em única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS), trata-se de uma regularização simplificada, não houve a oportunidade de esclarecimentos ou informações de dúvidas técnicas a respeito da destinação de efluentes, gerenciamento de resíduos, e demanda hídrica, itens apontados no parecer de análise do processo, ou mesmo ter condicionado na licença esses itens.”*

Com relação à destinação de efluentes, consta no PT nº 46/2018 que são direcionados para uma fossa negra e que essa destinação não atende a abordagem técnica para a regularização ambiental.

No que diz respeito ao gerenciamento de resíduos, foi informado no parecer que o RAS apresentado não abordou informações sobre a geração e destino dos resíduos sólidos. Tais informações são essenciais à análise de viabilidade ambiental do empreendimento e constam no termo de referência do RAS, disponível no endereço <http://www.meioambiente.mg.gov.br/>. Ademais, conforme informado nos estudos que instruíram o processo de licenciamento, não há um gerenciamento dos resíduos sólidos no empreendimento, sendo que o acondicionamento dos resíduos não passa por triagem e esses são acondicionados misturados. As embalagens de agrotóxicos, conforme informado no RAS, estão sendo armazenadas de forma tecnicamente inadequada e não são destinadas aos fornecedores (página 52).



Ressalta-se que o RAS é um dos documentos que instruem o requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS), nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 47.383, de 3 de março de 2018, em seu art. 13, IV, e art. 14, III, e pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017 em seu art. 8º, III, e art. 17, §2º e que, segundo essas normas, o mesmo deve conter a descrição da atividade ou do empreendimento, bem como identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de controle, relacionados à atividade.

Como mencionado no Parecer Técnico nº 46/2018, com relação à autorização para captação de água subterrânea por meio de poço tubular, um dos poços está em fase de regularização pelo processo de outorga nº 9104/2015 e o outro não possui regularização. Dessa forma, o empreendimento não apresentou regularidade ambiental do uso de recurso hídrico para a atividade. Destaca-se que, com relação às autorizações para intervenções em recursos hídricos, a DN Copam nº 217/2017, dispõe em seu artigo 15, parágrafo único:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Ressalta-se ainda que conforme Parecer Técnico nº 46/2018:

“No empreendimento foi informado que são geradas emissões atmosféricas provenientes da utilização de equipamentos no processo produtivo bem como emissões geradas durante a carbonização da madeira. Não foi apresentada medida de controle para a emissão atmosférica advinda da atividade de produção de carvão bem como não foi apresentada justificativa técnica para sua ausência.

Com relação à drenagem pluvial na planta de carbonização instalada na propriedade, o RAS apresentado mencionou que não há nenhuma medida de controle para evitar problemas relacionados com o escoamento superficial das águas pluviais.

(...)

Para mitigar a possível contaminação de solo e água por agrotóxicos e fertilizantes o empreendedor afirmou que são adotados procedimentos para o manejo e conservação do solo e da água, no entanto não foram informadas quais são essas medidas.”

4. CONCLUSÃO

Considerando-se as informações apresentadas por meio do recurso protocolo Siam R0184393/2018, considerando a não apresentação dos atos autorizativos para intervenção em recursos hídricos, conforme necessidade constatada no parecer nº 46/2018, considerando o disposto na DN nº 217/2017, em seu Art. 15, parágrafo único e considerando ainda, as inconformidades técnicas relatadas, sugere-se o indeferimento do recurso apresentado pelo empreendedor Afrânio César Ireno, de Fazenda Lagoa do Mato e Laginhas.